



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002197-76.2016.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MIGUEL EPAMINONDAS RESCK (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados YOLANDA RESCK BUENO (ESPÓLIO), CARLOS EDUARDO RESCK BUENO, EMERSON RESCK BUENO (REVEL) e ROBERVAL RESCK BUENO (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0002197-76.2016.8.26.0224.50000

Comarca: Guarulhos (3ª Vara Cível)

Embargante: Miguel Epaminondas Resck

Embargados: Yolanda Resck Buenoe outros

Voto nº 23.931

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas – Inexistência de vícios sanáveis por meio de embargos – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 1.262/1.268, que desproveu o recurso de apelação do embargante. Alega o embargante que há omissão, pois ocorreu cerceamento de defesa, e, portanto, nulidade. Aduz que apresentou oposição ao julgamento virtual, e seu patrono se inscreveu para sustentação oral. Alega que no dia da sessão, 13/03, seu patrono foi um dos primeiros advogados a chegar ao TJSP, confirmou presença, pessoalmente, na mesa de atendimento à frente da sala de sessão, e, por fim, assentou-se em uma das poltronas da sala de sessão, e lá permaneceu por toda manhã, aguardando o apregoamento de seu recurso, para realização da sustentação oral. Alega que por volta das 12:30h, como se achegava o horário de outra audiência, telepresencial, que seu patrono também deveria fazer, este se dirigiu novamente à mesa de atendimento, e solicitou que este recurso fosse o último a ser apregado. Preencheu, para tanto, o formulário anexado e a servidora que o atendeu dirigiu-se à sala de sessão, com esse protocolo, e de lá retornou, com a informação clara de que seu recurso seria então o último da sessão a ser chamado. Aduz que saiu, e fez a outra audiência, afirmando que em anexo, segue a ata, indicando, inclusive o horário de início, às 14:20h. Afirma que por volta das 16h retornou à sala de sessão, mas surpreso, já recebeu em seu celular, o aviso do resultado do julgamento do recurso, no entanto, quando retornou, deparou-se com seu julgamento já efetivado, embora ainda restassem

outros 10 casos, aproximadamente, a serem apregoados. Aduzindo que se descumpriu o que havia sido acordado, formalmente que este recurso fosse o último a ser apregoadado, permitindo que seu patrono fizesse a sustentação oral, como previamente e claramente requerido. Assevera que deve ser admitida esta questão de ordem, reconhecendo-se a nulidade decorrente do cerceamento de defesa - perda da oportunidade da sustentação oral das razões deste recurso - anulando-se, então, o Acórdão. No mais, requer remarcando-se novo julgamento, permitindo-se nova sustentação oral.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Nenhuma dessas hipóteses está presente.

A despeito dos argumentos do embargante, vê-se que juntou a alegada ata da sessão de julgamento no mesmo dia, contudo, impossível se verificar quando foi designada a referida sessão conciliatória, sendo claro que certamente determinada anteriormente, podendo o patrono ter solicitado o adiamento desta.

Ainda, não restou devidamente comprovada a alegação de que solicitou à serventia a alteração da ordem de julgamento de seu processo.

No mais, V. Acórdão está devidamente fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irresignação da embargante, com pedido de reforma do julgado, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator